

EXTRAJUDICIAL - PATRIMÔNIO PÚBLICO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO Nº 699.9.255257/2022.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023.

Às 15h 15min do dia 06 de dezembro de 2023 (quarta-feira), na sede da 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba, conforme notificação e agendamento prévio, na presença do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Thiago Pretti Pedreira, apresentando o Ministério Público do Estado da Bahia, bem como dos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Itaberaba, Amauri da Silva Menezes, Evanilton Oliveira de Sousa, Vitor de Almeida Dourado, José Antonio Sampaio Gomes, João Barbosa de Almeida, Samuel de Oliveira Souza, Fredson de Oliveira Silva, Rubenilton Bastos dos Santos, Edinalva Nolácio de Santana, Antonio Andrade Santos Neto e Jeferson Jesus de Almeida; e do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba, Gerson Almeida de Jesus, este representando o citado órgão, contando também com a presença do Advogado, Dr. Leandro Almeida de Oliveira, OAB/BA n.º 21879, para, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, firmarem TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos termos seguintes:

I - MOTIVAÇÃO

1- **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*";

2- **CONSIDERANDO** que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

3- CONSIDERANDO que compete a esta 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, envidar esforços a fim de que sejam observados pela Municipalidade e seus agentes públicos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

4- CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais (art. 27, I, da Lei Federal nº 8.625/1993);

5- CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, como regra, ocorre mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ainda que ressalvada a possibilidade de nomeação, sem concurso, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, tal como fixado no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

6- CONSIDERANDO que o regramento constitucional para cargo em comissão é uma das hipóteses de exceção à regra do concurso público e só pode ser criado para fins de direção, chefia e assessoramento, consubstanciado, precisamente, no inciso V do art. 37 da CF/88;

7- CONSIDERANDO que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de cargos em comissão pressupõe:

- a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui;
- e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria;

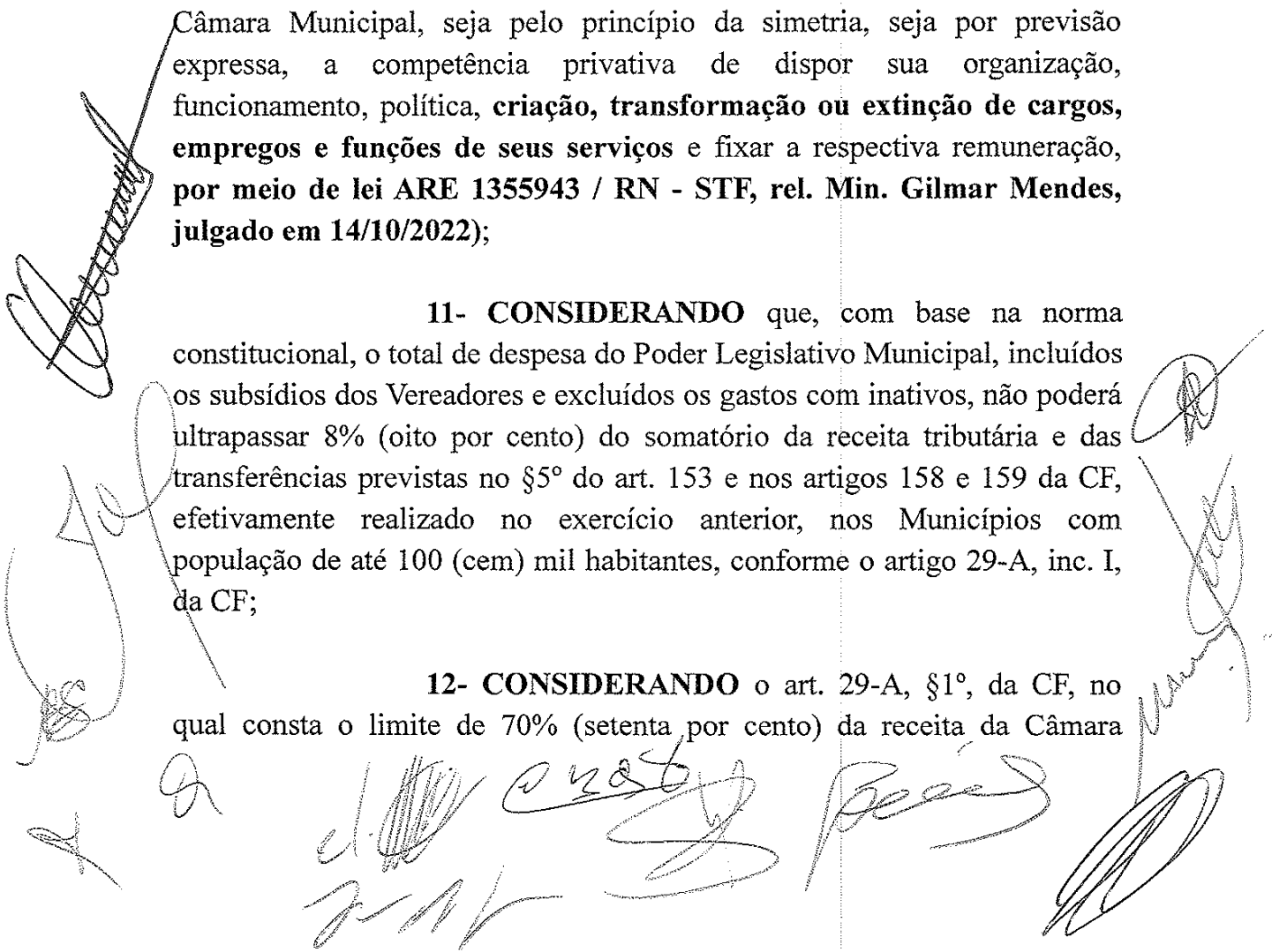
8- CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Municipal 1.287/2012 prevê a existência dos cargos de Assessor de Gabinete, Auxiliar Parlamentar e Assistente Parlamentar, como cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, a serem lotados em cada um dos gabinetes dos Vereadores do Município de Itaberaba;

9- CONSIDERANDO que a já citada Lei Municipal 1.287/2012, conquanto preveja a existência dos cargos acima citados, não discrimina suas respectivas funções e atividades, de forma a impedir a verificação da regularidade das contratações atinentes a estes cargos, por parte dos diversos órgãos de controle e da própria sociedade civil itaberabense;

10- CONSIDERANDO o disposto nos artigos 51, inc. IV e 52, inc. XIII, da Constituição Federal, art. 71, inc. III, da Constituição do Estado da Bahia e art. 33, inc. VII. da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, o quais outorgam ao Poder Legislativo e mais especificamente à Câmara Municipal, seja pelo princípio da simetria, seja por previsão expressa, a competência privativa de dispor sua organização, funcionamento, política, **criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços** e fixar a respectiva remuneração, **por meio de lei ARE 1355943 / RN - STF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/10/2022);**

11- CONSIDERANDO que, com base na norma constitucional, o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, nos Municípios com população de até 100 (cem) mil habitantes, conforme o artigo 29-A, inc. I, da CF;

12- CONSIDERANDO o art. 29-A, §1º, da CF, no qual consta o limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara



Municipal, para o gasto com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores;

13- CONSIDERANDO a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), art. 19, inc. III e seguintes c.c. art. 20, inc. III, alínea "a", os gastos de pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderão exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida respectivo Município;

14- CONSIDERANDO que, embora o inciso II do art. 37 da CF preveja a necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, o mesmo artigo, em seu inciso IX, autoriza, na forma da lei, "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", disciplinados, no Estado da Bahia, pela Lei nº 6.677 / 1994, Título VI, artigos 252 a 255;

15- CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou no RE 658.026, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 31/10/2014, com repercussão geral reconhecida (Tema 612), as diretrizes que norteiam a contratação temporária por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público;

16- CONSIDERANDO o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

17- CONSIDERANDO a previsão do artigo 1º da Recomendação CNMP nº 054/2017, que fomenta a adoção pelos ramos do Ministério Público de atuação resolutiva, buscando contribuir para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir

ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações;

18- CONSIDERANDO, portanto, a relevância da atuação preventiva, resolutiva, proativa e efetiva do Ministério Público, objetivando resultados concretos que promovam a efetividade da defesa e da proteção dos direitos, assim como a prevenção e repressão de ilícitos de que o *Parquet* é incumbido;

19- CONSIDERANDO, nessa perspectiva de atuação resolutiva do Ministério Público, na seara da defesa do patrimônio público e moralidade administrativa, a imprescindibilidade de uma atuação institucional responsável e socialmente efetiva, com adoção de mecanismos passíveis de produção de resultados relevantes;

20- CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, §6º, dispõe que *“Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”*;

21- CONSIDERANDO a significativa utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, uma vez que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

22- CONSIDERANDO a Resolução do CNMP nº 179/2017, que regulamenta o §6º, do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, explícita, em seu artigo 1º, §3º, que *“A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual*

responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso”;

23- CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo IDEA nº 699.9.255257/2022, instaurado com a finalidade de averiguar notícia de eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 000409.2011.05.006/2, firmado entre a Câmara Municipal de Itaberaba, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual;

24- CONSIDERANDO, por fim, a constatação da necessidade, ao menos em parte, de readequação do supracitado Termo de Ajustamento de Conduta frente às demandas atuais da Câmara Municipal de Itaberaba;

RESOLVEM:

Firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Das Obrigações

A Câmara Municipal de Itaberaba se compromete:

1. A não contratar ou nomear servidores, a qualquer título e independentemente do regime jurídico adotado e da fonte de recursos que custeie o pagamento da remuneração de tais servidores, para os seus quadros, sem prévia aprovação em concurso público, observadas as normas constantes dos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 37 da Carta Magna, ressalvadas, apenas, nos termos em que preceitua o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações para cargos em comissão criados por lei, cujas atribuições, definidas na mesma lei, sejam

efetivamente de direção, chefia ou assessoramento; ou contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas restritas hipóteses - previstas em lei e mediante prévio processo seletivo simplificado;

1.1. Em relação aos cargos em comissão, para atuação nos gabinetes do Vereadores da Câmara Municipal, resta acordado que:

a) Excepcionalmente, somente será permitido que cada Vereador tenha no seu gabinete no máximo 03 (três) assessores diretos, sendo 01 assessor parlamentar, 01 assessor de gabinete e 01 auxiliar parlamentar, conforme autorizado pela Lei 1.287/12 e suas alterações;

a.1) As contratações acima só podem ocorrer, após a promulgação de lei municipal, que descreva, de forma detalhada, as funções e atividades afetas a cada um dos cargos supramencionados, sendo vedada qualquer contratação nestes casos, independentemente do regime adotado, antes da referida lei ser aprovada e publicada.

a.2) Se, em até 120 dias, contados da assinatura deste termo, não for promulgada a lei regulamentando os cargos comissionados de assessor parlamentar, assessor de gabinete e auxiliar parlamentar, os servidores lotados nestes cargos, contratados em momento anterior a este termo, deverão ser exonerados imediatamente, sendo aplicada multa diária, a contar do dia seguinte ao decurso do prazo estabelecido até a promulgação da lei;

1.2- A efetuar contratação de pessoal, desde que respeitada a legislação eleitoral no que tange a essas contratações e observadas as regras dos artigos 29-A, inc. I; art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal, assim como do art. 19, inc. III e seguintes c.c. art. 20, inc. III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, caso o descumprimento das imposições feitas nestes artigos seja constatada, fica vedado à Câmara Municipal a realização de novas contratações, além de proceder à necessária readequação do quadro de pessoal, até que a responsabilidade fiscal do órgão seja reestabelecida, aplicando-se multa

diária enquanto perdurar o descumprimento dos limites financeiros impostos nos artigos já citados.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das Penalidades

2- O descumprimento das obrigações assumidas neste acordo ensejará multa cominatória diária de R\$1.000,00 (mil reais), a ser destinada em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou a outro fundo indicado pelo Ministério Público, conforme o disposto nos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13, *caput*, da Lei 7.347/85, reajustados na forma de índices governamentais oficiais, monetariamente corrigidos à época da eventual execução judicial, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

2.1- O pagamento da multa supra especificada, a incidir na hipótese de descumprimento das obrigações ora estabelecidas, será suportado, de forma solidária, pela Câmara Municipal e por seu Presidente, com seu patrimônio pessoal, limitado ao período da gestão.

2.2- Sem prejuízo da multa retro ajustada, o Compromissado declara ter plena ciência de que o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial, em sede de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa.

CLÁUSULA TERCEIRA: Considerações Finais

3- O presente Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil.

3.1- Após lavrado e assinado pelas partes, este termo fundamentará a continuidade do procedimento administrativo em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Itaberaba, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do artigo 8ª, inciso I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do

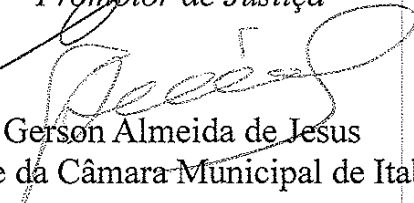
artigo 36 da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

3.2- Este termo de ajustamento de conduta revoga qualquer outro instrumento firmado entre Câmara Municipal de Itaberaba e Ministério Público do Estado da Bahia, somente no que com ele for incompatível.

3.3- Fica eleito o foro da Comarca de Itaberaba, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo. Destarte, por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.


Itaberaba, 06 de dezembro de 2023.


THIAGO PREFETTI PEDREIRA
Promotor de Justiça

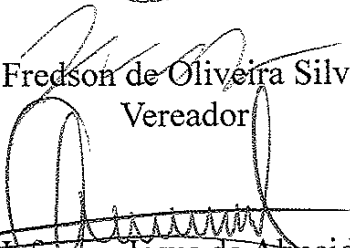

Gerson Almeida de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

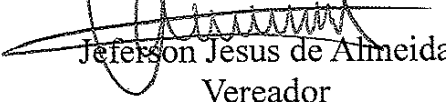

Edinalva Nolasco de Santana
Vereadora



Amauri da Silva Menezes
Vereador



Antonio Andrade Santos Neto
Vereador



Evanilton Oliveira de Sousa
Vereador



Fredson de Oliveira Silva
Vereador


Jeferson Jesus de Almeida
Vereador

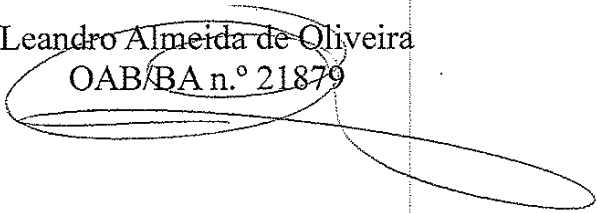

João Barbosa de Almeida
Vereador


José Antonio Sampaio Gomes
Vereador


Rubenilton Bastos dos Santos
Vereador


Samuel de Oliveira Souza
Vereador


Vitor de Almeida Dourado
Vereador


Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA n.º 21879